Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-889/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/96756/2011
PROTOCOLO	**:**	1209896
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL	**:**	SERGIO LUIZ MARCON
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00034/2011
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 30-10-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela regularidade e legalidade dos procedimentos administrativos praticados no curso da gestão do Senhor Sérgio Luiz Marcon, CPF/MF nº 313.939.761-00, sobre as contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, CNPJ/MF nº 15.389.588/0001-94, porquanto o exame dos atos administrativos realizados sobre a amostragem consignada no Relatório de Inspeção Ordinária nº 034/2011, abrangendo o período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, evidenciam a adequação dos procedimentos às normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo do exame de atos administrativos praticados e sujeitos a apreciação em outros processos;

2 – pela regularidade e legalidade dos atos de gestão praticados no âmbito dos Contratos Administrativos examinados "in loco", nos termos do § 1º do art. 304 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, e relacionados no Anexo I (fls. 020/025);

3 – pela regularidade e legalidade dos atos de gestão praticados no âmbito dos Convênios examinados "in loco, relacionados no Anexo IV (fls. 030/032), nos termos do art. 145 c/c os arts. 301 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela regularidade e legalidade dos atos de gestão praticados no âmbito dos processos de Suprimentos de Fundos examinados "in loco" e relacionados no Anexo VI (fls. 034/044), nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o § 5º do art. 298 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Sérgio Luiz Marcon, CPF/MF nº 313.939.761-00, em relação às prestações de contas elencadas nos itens 2, 3 e 4, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

6 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms